



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 233

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO: 10101

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

RECORRENTE: CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 87) que manteve a Notificação nº 10101 de exclusão do Simples Nacional (fls. 02/03), lavrada em 16/07/2018 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 30/07/2018 (fls. 02).

O contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que a sua exclusão do regime do Simples Nacional fundou-se no fato de o sócio Jerônimo Luiz da Silva Batista ter participação acionária, além da empresa recorrente, também na sociedade JMA Empreendimentos Educacionais Ltda, sendo o faturamento de ambas superior a R\$ 3.600.000,00 que era o limite legalmente estabelecido no período considerado. Acrescentou que apenas houve a comparação entre os contratos sociais das empresas com a conclusão de que ambas eram administradas pelo mesmo sócio (fls. 18).

Alegou que, somente depois de concluído todo o processo de exclusão do regime (com intimação da exclusão, defesa, decisão definitiva e registro no portal do Simples Nacional), poderiam ser formalizados os lançamentos efetuados pelo Fisco e, em consequência, o procedimento seria nulo (fls. 19). Aduziu também que, somente após uma decisão final irreversível na esfera administrativa poderia ser determinada a exclusão da contribuinte do sistema simplificado de tributação (fls. 20).

Consignou que os Autos de Infração emitidos se basearam na exclusão do regime (fls. 20) e que foram incluídos na base de cálculo os descontos incondicionais (bolsas de estudo e abatimentos), sendo que não foram analisados os aditivos dos contratos e isso levou à superação da receita bruta global limítrofe. No entender da contribuinte, a base



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 234

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

de cálculo somente pode ser composta por ingressos efetivos e definitivos decorrentes da atividade de prestação de serviços e devem ser considerados incondicionados todos os descontos que importem em redução das receitas (fls. 21/22).

Afirmou que não restou demonstrada a configuração de grupo econômico e que esta demonstração depende de prova contábil (como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, etc.), sendo certo que o sócio participante de uma empresa optante pode participar de outra empresa tributada no Simples Nacional, sem a exclusão de ambas, desde que a receita global não ultrapasse o limite legalmente estabelecido (fls. 22/23).

Destacou que a sua exclusão do Sistema do Simples Nacional e autuação, sem o devido processo legal, implicou em preterição, prejuízo e cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, na nulidade da notificação de exclusão e dos autos de infração (fls. 28/29).

Registrou que *"a decisão de exclusão do Programa "Simples Nacional", foi levada a efeito sem sequer oportunizar o exercício do direito de defesa; de acordo com a Notificação N° 10101 a exclusão foi imediata, produzindo efeitos imediatos com a lavratura do auto de infração no portal do SIMPLES NACIONAL"* (fls. 31).

Assegurou que *"qualquer desconto que efetivamente diminua o ingresso de dinheiro decorrente da atividade de prestação de serviços importará em diminuição da base de cálculo do tributo. Logo, um desconto sujeito à condição futura em relação à data da celebração do contrato, mas que já tenha se implementado quando da prestação do serviço, efetivamente reduzindo o preço, não pode ser considerado "condicionado" para fins de compor a base de cálculo do ISS. Como ensina Aires F. Barreto, 'o imposto nunca pode alcançar valores que não se traduzam em receita auferida pelo sujeito passivo'"* (fls. 50) e que o desconto não é condicional se o fato que dá ensejo a ele é anterior ao pagamento (fls. 51).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 235

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Ressaltou que os aditivos aos contratos referentes às bolsas não foram analisados pelo Fisco Municipal (fls. 51) e, em desacordo com o entendimento da SMF no sentido de que os descontos concedidos aos pais que pagam em dia as mensalidades seriam condicionais uma vez que dependeriam de evento futuro e incerto, sustentou que seriam incondicionais pois já integram o próprio boleto bancário (fls. 52) e possuiriam a característica da previsibilidade e não representariam ingresso de receita, não podendo integrar a base de cálculo do imposto (fls. 52).

Acrescentou que *“nos descontos por pontualidade no pagamento da mensalidade e nos descontos por bolsa de estudos, se verifica que inexistente o elemento da incerteza, o qual é essencial para a configuração da incondicionalidade. Com efeito, os aditivos aos contratos assinados indicam que o valor da mensalidade sofrerá desconto”* e que *“se os descontos já são previamente informados ao público, dependendo tão somente de um fator objetivo, que é o pagamento realizado em uma determinada data, conclui-se que não há que se falar na ocorrência de um evento “futuro e incerto” nos moldes do quanto previsto no art. 121 do Código Civil”* (fls. 54).

Observou que, de acordo com acórdão do TRF da 3ª Região, *“não basta para caracterizar um grupo econômico de fato que: (a) as empresas possuam o mesmo objeto social; e, (b) em algum momento, tenham sido administradas por membros da mesma família”* (fls. 60).

Apontou que para a configuração de grupo econômico de fato, devem estar presentes as seguintes características na relação sob análise: comando unificado, objetivo econômico em comum, apuração contábil e compartilhamento de funcionários (fls. 62).

Finalizou acrescentando que o somatório das receitas das duas sociedades somente ultrapassou o limite de 3.600.000,00 de receita bruta, no ano-calendário imediatamente anterior, incorrendo na vedação prevista no § 4º, inciso III do art. 3º da LC nº 123/06, porque foram incluídos na base de cálculo os valores relativos aos descontos incondicionais (fls. 63) e que, analisando-se o contrato social, constata-se que as sociedades não possuíam o mesmo endereço e utilizavam *“parte do local”* (fls. 65).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 236

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que pode-se constatar a formação de grupo econômico entre as sociedades Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda (CNPJ: 31.833.718/0001-92 - educação infantil e ensino fundamental) e J.M.A. Empreendimentos Educacionais Ltda (CNPJ: 08.899.244/0001-60 - ensino médio e ensino técnico) levando-se em conta que há identidade dos sócios nas duas empresas (Jerônimo Luiz da Silva Batista - sócio administrador e Marcelo Pereira Picanço - direção pedagógica), coincidência quanto à natureza dos serviços prestados (serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional), que elas utilizam o mesmo nome fantasia (Centro Educacional Alzira Bittencourt), que funcionam no mesmo endereço (Rua Ministro Otávio Kelly, nº 271) e que compartilham os mesmos funcionários (fls. 78).

Ressaltou que, conforme Acórdão nº 06-26037 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, *“não há necessidade de análises contábeis para a caracterização do grupo econômico, quando se têm outros elementos capazes de evidenciar esta condição”* (fls. 79).

Afirmou que os descontos concedidos pelas prestadoras, caso o tomador efetue o pagamento dos serviços até determinada data, têm natureza de desconto condicional já que, conforme se depreende dos próprios contratos apresentados pelo sujeito passivo que constam do procedimento fiscal 030010524/2018, se submetem à condição de que não haja atraso de um dia sequer na referida quitação da obrigação e, desse modo, devem integrar a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 80, § 4º do CTM (fls. 80/81).

Ressaltou que, conforme a legislação em vigor à época dos fatos, como o somatório das receitas do grupo econômico ultrapassou, no exercício de 2015, menos de 20% (vinte por cento) da receita bruta limite permitida para a inclusão das ME no regime diferenciado, foi correta a exclusão com efeitos a partir de janeiro de 2016 (fls. 81/84).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 237

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Informou que como o procedimento fiscal deveria, exceto em situações excepcionálissimas, estar concluído em, no máximo, 90 (noventa) dias, não se afiguraria razoável manter um procedimento fiscal em aberto até que se ultimasse uma decisão final recursal na via administrativa, que poderia levar anos, sendo correto o encerramento do procedimento no prazo legal, com a emissão das notificações e lavratura dos autos de infração, desde que seja oportunizado ao contribuinte a possibilidade de impugnar todos os atos praticados (fls. 84/85).

Desse modo, afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender que o sujeito passivo está tendo acesso ao contraditório e a possibilidade de se defender, que se materializa, inclusive, no litígio instaurado neste processo administrativo (fls. 85).

A decisão de 1ª instância (fls. 87), em 29/10/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 28/12/2018 (fls. 89), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 92/173) no dia 23/01/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, reafirmando especialmente que somente após a decisão definitiva desfavorável acerca da impugnação ao termo de exclusão do Simples Nacional poderia ser efetivamente excluída do referido regime e efetuados os lançamentos que também foram objeto de impugnação (fls. 117).

A recorrente protocolou petição (fls. 177/187), em 19/06/2019, em virtude de sua exclusão indevida no Portal do Simples Nacional, ocorrida em 16/05/2019 (fls. 215), sendo o equívoco corrigido em 04/07/2019.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 238

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 28/12/2018 (sexta-feira) (fls. 89), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 31/01/2019 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada em 23/01/2019 (fls. 92), esta foi tempestiva.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à verificação da legalidade do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, à investigação da correção da constatação de formação de grupo econômico de fato entre ela e a sociedade JMA Empreendimentos Educacionais Ltda e à análise da adequação da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos por pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação escolar, na receita bruta auferida pela sociedade.

O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que determina em seu art. 83¹ que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua

¹ Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME** ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver**, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 239

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

No âmbito do Município, o Decreto nº 10.487/09 disciplinava o processo administrativo tributário à época do procedimento de fiscalização e dispunha em seu art. 10² do Capítulo II, que tratava da notificação e da intimação fiscal, que era obrigatória a cientificação dos atos de natureza decisória ou que impusessem ao sujeito passivo a prática de qualquer ato.

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet**, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, **condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

² Art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§1º. A comunicação será efetuada:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 240

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 10.101 (cópia às fls. 02/03), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como o prazo previsto para interposição da impugnação de acordo com a legislação municipal.

Na referida notificação que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 30/07/2018, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo neste processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Ressalta-se, que em consulta ao sistema do Simples (fls. 215), verifica-se a existência de um registro equivocado de exclusão no dia 16/05/2019. No entanto, o procedimento foi corrigido, em 04/07/2019, após a constatação do erro, uma vez que o recurso efetuado por meio deste processo ainda estava pendente de julgamento. Desse modo, entende-se que, com a correção do equívoco relatado, a determinação de que a exclusão de ofício somente pode ser registrada no Portal do Simples Nacional após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa (§ 5º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140), caso esta ocorra, será também atendida.

Como se vê, estão sendo cumpridas todas as exigências fixadas tanto na legislação nacional quanto na municipal e, desse modo, não merecem prosperar os argumentos da recorrente no sentido de que o devido processo legal não está sendo respeitado, uma vez que a exclusão de ofício ainda não foi registrada no Portal do Simples Nacional e a sociedade continua apurando e recolhendo seus tributos no referido regime, ou seja, ao contrário do que consta na petição, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente.

Cumpram também lembrar que o ato administrativo, em sua formação e produção de efeitos, está sujeito a três planos lógicos distintos: a perfeição, validade e eficácia. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 241

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

perfeição se relaciona com seu ciclo de formação, ou seja, reputa-se perfeito o ato quando foram cumpridas todas as fases necessárias à sua formação. A validade corresponde à adequação do ato às exigências normativas. Já a eficácia diz respeito à aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos.

Com efeito, o excerto "*se tornará efetivo*" relacionado ao termo de exclusão e destacado pela defesa da recorrente se refere a esses planos lógicos. Desse modo, o mencionado ato administrativo somente estará consumado após esgotadas todas as fases de seu ciclo de formação. Por outro lado, a sua conformidade com a legislação deve verificada pelo próprio interessado que pode, inclusive, renunciar à fase litigiosa, ou pela Administração, durante a análise do litígio, que assegure ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa. Já a produção de efeitos do termo somente ocorrerá, conforme disposto na própria legislação, após o decurso do prazo para a impugnação ou da decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

Importa ressaltar que o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional trata-se de ato administrativo independente e distinto do ato de lavratura do termo de exclusão, sendo este efetuado no início de todo o procedimento e aquele o que encerra o processo de cassação do direito ao regime diferenciado e cuja produção de efeitos está fixada no art. 84 da Resolução CGSN nº 140. Desse modo, o 1º ato (termo de exclusão) somente "*se tornará efetivo*" após a realização do 2º ato (registro no Portal).

Verifica-se que a maioria das decisões incluídas nas petições da recorrente se limitam a afirmar que as sociedades em questão não podem ser excluídas do regime sem a obediência ao prévio e devido processo legal, ou seja, impõem a observância da legislação no que se refere à impossibilidade de exclusão imediata do contribuinte sem que se conceda a ele a oportunidade de se defender da pretensão administrativa.

Isso não quer dizer, como tenta fazer crer a recorrente, que os lançamentos que o Fisco Municipal entende que sejam devidos somente possam ser realizados após a conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 242

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

de todo o procedimento de exclusão, desde que, como não poderia deixar de ser, a exigibilidade dos referidos créditos também esteja suspensa até a decisão final.

Até mesmo a jurisprudência citada no recurso no sentido de que é necessário o esgotamento de todo o procedimento para que se efetue o lançamento dos créditos tributários ou não é definitiva³ ou se baseia na discutível tese de que o prazo decadencial somente começaria a fluir a partir da decisão final confirmadora da exclusão do regime simplificado⁴. Além disso, não vinculam a Administração Tributária municipal que atendeu a legislação aplicável uma vez que está sendo garantida a plena defesa da recorrente e que suspendeu a eficácia do termo de exclusão e a exigibilidade dos créditos lançados.

A adoção do entendimento de que somente seria possível efetuar os lançamentos após a decisão definitiva administrativa poderia implicar na decadência de parte do crédito e resultaria em desrespeito ao disposto no art. 13⁵ do Decreto nº 10.487/09 que impunha o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento de fiscalização.

Com relação aos argumentos de que a identificação do grupo econômico, composto pelas 2 (duas) sociedades, teria respaldo apenas na constatação de que ambas seriam administradas pelo mesmo sócio e que a demonstração desse tipo de organização

³ O acórdão da Apelação Cível 1.0024.13.282380-8/003 (TJMG) foi objeto do AREsp nº 947764/MG ainda não julgado.

⁴ Apelação no 5003044-90.2015.4.04.7105/RS (TRF 4).

⁵ Art. 13. O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que determinará seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 243

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

dependeria obrigatoriamente da apresentação de prova contábil, não se sustentam conforme será demonstrado adiante.

Conforme consta do Relatório Final da Ação Fiscal (fls. 216/220), a configuração de grupo econômico se baseou na comprovação de que as sociedades funcionam no mesmo imóvel situado na Rua Ministro Otávio Kelly, 217 - Icaraí (Matrícula do IPTU nº 006.481-6), se utilizam do mesmo nome fantasia, compartilham quadro de funcionários e possuem quadro societário quase idêntico, sendo o sócio Jerônimo Luiz da Silva Batista o administrador e o sócio Marcelo Pereira Picanço o responsável pela direção pedagógica em ambas as sociedades.

Essas informações foram apuradas durante o procedimento de fiscalização, no qual se efetuou a análise do cadastro municipal, conforme os boletins de informações cadastrais (BIC) das inscrições municipais nºs 002.185-7 e 138.962-6 (fls. 221/222), bem como na apreciação dos contratos sociais respectivos, no que se refere ao:

- Endereço e nome fantasia (fls. 191 e 225):

1. Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda:

PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade girará sob o nome empresarial de "CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA-EPP", com nome fantasia de CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT, sendo sua duração por tempo indeterminado, com sede na cidade de Niterói, à Rua Ministro Otávio Kelly nº 217 - Icaraí - Niterói - RJ - CEP: 24220-300 e Filial à Rua Mem de Sá nº 31 - Icaraí - Niterói - RJ - CEP: 24220-260.

2. JMA Empreendimentos Educacionais Ltda:

PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade girará sob o nome empresarial de "J. M. A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA." com nome fantasia de "CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT", sendo sua duração por tempo indeterminado, podendo a critério dos sócios instalar escritórios, agências ou filiais, bem como, quaisquer dependência onde e quando lhe convier, e funcionará com sede e foro na cidade de Niterói, à Rua Ministro Otávio Kelly nº 217 - Parte - Icaraí - Niterói - RJ - CEP: 24220-300.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 244

Processo: 030016000/2018

Data: 11/07/2020

Folhas:

Rubrica:

- Objetivo social (fls. 191 e 225):

1. Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda:

SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo social proporcionar a **Educação Infantil e Ensino Fundamental**.

2. JMA Empreendimentos Educacionais Ltda:

SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo principal as atividades de:

- a) Ensino Médio e
- b) Ensino Técnico.

- Quadro societário (fls. 191 e 225/227);

1. Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda:

TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL.

O Capital Social é de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), dividido em 32.000 (trinta e duas mil) quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, e distribuído da seguinte forma:

S Ó C I O S	Nº D E C O T A S	V A L O R (R\$)
Jerônimo Luiz da Silva Batista	16.000	16.000,00
Márcelo Pereira Picanço	16.000	16.000,00
T O T A L	32.000	32.000,00

2. JMA Empreendimentos Educacionais Ltda:

TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 100 (cem) quotas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

n 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 245

Processo: 030016000/2018

Data: 11/07/2020

Folhas:

Rubrica:

	Nº de quotas	Valor – R\$
Sócios-Quotistas		
Jerônimo Luiz da Silva Batista	40	4.000,00
Marcelo Pereira Picanço	40	4.000,00
Acácio dos Santos Simões	20	2.000,00
Total	100	10.000,00

- Administração (fls. 191/192 e 227):

1. Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda:

SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá ao sócio administrador Sr. JERÔNIMO LUIZ DA SILVA BATISTA, que isoladamente, terá os poderes e atribuições de praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Na movimentação de contas bancárias, assinatura de cheques, assim como, nos contratos de compra e venda de bens, serviços ou semelhantes, ou seja, em qualquer procedimento que possa, direta ou indiretamente, gerar ônus ou responsabilidade para a sociedade, a mesma se fará representar mediante a assinatura do sócio administrador Sr. JERÔNIMO LUIZ DA SILVA BATISTA. O sócio MARCELO PEREIRA PICANÇO será o sócio gerente, que ficará responsável por todo o movimento pedagógico e operacional da atividade educacional desenvolvida.

Parágrafo único: A administração da sociedade poderá ser exercida por terceiros, mediante concordância dos sócios que representem a totalidade do Capital Social.

2. JMA Empreendimentos Educacionais Ltda:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 246

Processo: 030016000/2018

Data: 11/07/2020

Folhas:

Rubrica:

SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá ao sócio administrador **Jerônimo Luiz da Silva Batista**, que assina pela empresa, com poderes e atribuições de praticar todos os atos de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, Arts. 997,VI; 1.013; 1.015 e 1.064 da Lei 10.406/02 e pelo sócio **Marcelo Pereira Picanço**, que responderá pela direção pedagógica..

Parágrafo único: A administração da sociedade poderá ser exercida por terceiros, mediante concordância dos sócios que representem $\frac{3}{4}$ da totalidade do Capital Social.

Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como os dados cadastrais comprovam, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com a utilização do mesmo espaço físico, objeto social, nome fantasia, compartilhamento de empregados e a submissão ao comando das mesmas pessoas.

Por outro lado, o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar que *“o grupo é um só, CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT, formado pelas sociedades empresárias Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda e J.M.A. Empreendimentos Educacionais Ltda, sendo a primeira responsável pela educação infantil e ensino fundamental, e a segunda pelo ensino médio e ensino técnico”* (fls. 78) e que sua configuração *“está cabalmente comprovada pelos elementos de identidade acima descritos, sendo desnecessárias quaisquer análises contábeis e de movimentações financeiras entre as sociedades”* (fls. 80).

O entendimento acima e o procedimento efetuado durante a auditoria fiscal, encontram-se em consonância com a jurisprudência administrativa, conforme destaca-se nas decisões abaixo:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 247

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA FÁTICA SOBRE A FORMA.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, que na realidade não é dotada de autonomia operacional nem patrimonial, fazendo parte de empreendimento único.

A simulação ou fraude objetiva pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas, que perseguem a mesma atividade econômica e que se utilizam dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.

(CARF - Acórdão nº 1401-003.746 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Processo nº 10580.730019/2015-49 - Seção de 18 de setembro de 2019)".

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. ABUSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 248

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

DE FORMA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA E ATÍPICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS. LEGALIDADE.

O abuso de forma viola o direito e a fiscalização deve rejeitar o planejamento tributário que nela se funda, cabendo a requalificação dos atos e fatos ocorridos, com base em sua substância, para a aplicação do dispositivo legal pertinente. Não há nesse ato nenhuma violação dos princípios da legalidade ou da tipicidade, nem de cerceamento de defesa, pois o conhecimento dos atos materiais e processuais pela impugnante e o seu direito ao contraditório estiveram plenamente assegurados.

A simulação pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas com regimes tributários favorecidos, perseguindo a mesma atividade econômica, com sócios ou administradores em comum e a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.

O fracionamento das atividades empresariais, mediante a utilização de mão-de-obra existente em empresas interpostas, sendo estas desprovidas de autonomia operacional, administrativa e financeira, para usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples Nacional, viola a legislação tributária, cabendo então a partir de inúmeras e sólidas evidências a desconsideração daquela prestação de serviços formalmente constituída.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores.

Comprovada a simulação de constituição de empresa, única e exclusivamente, para fracionar o faturamento de outro empreendimento, e assim garantir a permanência indevidamente da pessoa jurídica no regime tributário simplificado, caracteriza-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 249

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

a constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa, hipótese de exclusão do SIMPLES.

(CARF - Acórdão nº 1001000.799 – Turma Extraordinária / 1ª Turma - Processo nº 11065.724087/201137 – Seção de 13 de setembro de 2018)”.

Também é útil para a solução da controvérsia, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que tratou especificamente da responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, mas que traz em seu bojo a definição de Grupo Econômico Irregular:

Grupo econômico irregular

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

20.2. Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como conseqüente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 250

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

21. Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 251

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

conclusão em forma diversa é inviolável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)⁶

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

23.2. Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Gruppenmacher:

⁶ STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 1.511.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8/11/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 252

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou públicos -, neste caso sim poder-se-á admitir a existência de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.⁷ (grifou-se)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

⁷ GRUPENMACHER, B. T. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. In: QUEIROZ, M. E.; BENÍCIO JÚNIOR, B. C. (Coords.). Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais. São Paulo: Foco Fiscal, 2014. p. 65



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 253

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.⁸*

25. *Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.*

Com efeito, pela análise das inúmeras evidências coletadas durante a auditoria fiscal, houve a caracterização de grupo econômico irregular, especialmente no que se refere à inexistência de autonomia patrimonial e operacional. Consequentemente, o grupo econômico deve suportar os efeitos tributários dos negócios efetivamente realizados em substituição àqueles que decorreriam de planejamento tributário não condizente com a verdadeira essência das operações efetuadas.

Desse modo, no presente caso concreto, deve ser considerado o somatório das receitas das sociedades envolvidas para a apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável no

⁸ STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 254

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

período em que faziam jus à permanência no Simples Nacional ou, ainda, para a sua exclusão do referido regime no período no qual se verificou a superação do limite de receita bruta legalmente fixado para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Passemos então a análise da inclusão dos valores relativos aos descontos concedidos em virtude da pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação na base de cálculo do ISSQN e na receita bruta da recorrente.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, conforme Relatório Final de Ação Fiscal (fls. 218), **NÃO FORAM INCLUÍDOS** na base de cálculo do imposto ou na apuração da receita bruta os valores relativos às bolsas de estudo integrais concedidas pela recorrente, somente foram adicionados os descontos concedidos aos contratantes que efetuaram a quitação da mensalidade dentro do prazo de vencimento, ou seja, os chamados descontos por pontualidade no pagamento e os abatimentos referentes às bolsas parciais de educação.

Já o argumento de que qualquer desconto não deveria integrar a base de cálculo do ISSQN, por resultar na redução das receitas efetivamente recebidas pelo sujeito passivo, vai de encontro ao previsto literalmente no CTM⁹ e na jurisprudência que determinam que os descontos concedidos, quando condicionais, devem integrar a base de cálculo. Conforme ressaltado pela própria recorrente (pág. 125), encontra-se consolidado nos tribunais superiores o entendimento de que somente os descontos incondicionais devem ser excluídos do cálculo de impostos, inclusive com edição da Súmula 457 do STJ relativamente ao ICMS¹⁰.

Não merece prosperar também a alegação de que os abatimentos das bolsas parciais e os descontos concedidos pela pontualidade no pagamento seriam incondicionais e que a

⁹ Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

¹⁰ Súmula 457 - Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 255

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

importação do conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil¹¹ para o Direito Tributário seria equivocada.

O art. 110 do CTN¹², como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo que a ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Diversamente do defendido pela prestadora, entendemos que o fato dos mencionados descontos estarem definidos nos contratos ou boletos bancários não afastam a existência de acontecimento incerto e futuro atribuindo a característica de incondicionalidade a eles, observa-se nos documentos que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

Diferentemente do ISSQN, que considera o preço do serviço, deve-se destacar que o desconto para pagamento antecipado ou à vista não se inclui na base de cálculo do ICMS, porque esta, conforme previsão do art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96¹³, é o

¹¹ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

¹² Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

¹³ Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 256

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

valor da operação considerado na saída da mercadoria. Sem sombra de dúvidas, a conclusão totalmente diversa se chegaria se a base de cálculo deste fosse o preço da mercadoria. Importa considerar que a própria LC que trata do imposto de competência estadual diferencia as bases imponíveis, destacando-as em incisos distintos do referido artigo e determinando, por exemplo, que esta passa ser o preço do serviço no caso de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP¹⁴, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor¹⁵. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o

¹⁴ STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.

¹⁵Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 257

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.

Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.

(...)

Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 258

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.

(...)

Na hipótese dos autos, como se constata, os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.

Nestes termos pacutados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.

A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 259

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Permissa venia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.

Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula). Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.

(...)

No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa venia, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.

Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 260

Processo: 030016000/2018

Data: 11/07/2020

Folhas:

Rubrica:

pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)''.

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, na cláusula 6ª da avença relativa ao exercício de 2015, que foi anexada ao processo de ação fiscal nº 030010524/2018, abaixo:

CLÁUSULA SEXTA – DA ANUIDADE - Como contraprestação pelo Serviço de Educação Escolar, o CONTRATANTE, já inteirado previamente das condições financeiras deste CONTRATO, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis à matéria, está ciente dos valores da anuidade para o ano letivo de 2015, conforme abaixo especificado, podendo ser dividida em até 12 (doze) parcelas sucessivas, vencendo a 1ª no ato da matrícula e as demais parcelas todo dia cinco dos meses subsequentes, sendo a última em 05 de dezembro de 2015.
Ensino Fundamental: Para as turmas de 1º,2º,3º,4º e 5º ano - ANUIDADE de R\$9922,20 ou 12 parcelas de R\$826,85
Ensino Fundamental: Para as turmas de 6º,7º,8º e 9º ano - ANUIDADE de R\$10750,20 ou 12 parcelas de R\$895,85

§ 1º - O valor da parcela da anuidade acima pactuado permanecerá fixo, salvo justo motivo que altere o equilíbrio contratual, ou por expressa autorização legal permitindo o seu realinhamento ou reajuste.

§ 2º – A primeira parcela da anuidade será efetivada no ato da matrícula ou renovação de matrícula, sendo observadas as seguintes disposições quanto à devolução de valores pela CONTRATADA no caso de cancelamento de matrícula ou transferência formal do CONTRATANTE:

I – Até 07 (sete) dias após sua assinatura, sendo devolvido integralmente qualquer valor pago;

II – Até 01 (um) dia antes do começo das aulas, a devolução será de 70% (setenta por cento) do valor pago;

III - Em qualquer tempo, após o início do período letivo, não será devolvido ao CONTRATANTE qualquer valor pago.

§ 3º - A suspensão ou interrupção do pagamento da anuidade pelo CONTRATANTE só ocorrerá por expressa comunicação por escrito, através de formulário de cancelamento e entregue devidamente protocolado na Secretaria da CONTRATADA, conforme CLÁUSULA QUARTA, § 4º, e CLÁUSULA DÉCIMA.

Já as cláusulas 8ª e 9ª determinam que as multas e juros de mora serão calculados sobre o valor da parcela da anuidade em atraso e que o contratante somente terá direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso seja efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 261

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

CLÁUSULA OITAVA – DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO - O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária pelo IGPM.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

CLÁUSULA NONA – DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR - As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de Bolsa Parcial de Educação Escolar, têm caráter transitório, não gerando direito adquirido, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada. A Bolsa Parcial de Educação Escolar só será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o CONTRATANTE ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela CONTRATADA.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ou bolsas parciais concedidas pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN.

Destarte, verifica-se que a recorrente deve ser excluída do regime do Simples Nacional, a partir do exercício de 2016, em virtude da constatação de formação de grupo econômico entre ela e a sociedade J.M.A. Empreendimentos Educacionais Ltda, sendo que o somatório das receitas do grupo econômico ultrapassou, no exercício de 2015, menos de 20% (vinte por cento) da receita bruta limite permitida para a inclusão das ME no regime diferenciado, conforme determina o artigo 3º, §4º, inciso III, c/c artigo 29, inciso I, c/c artigo 30, inciso IV, c/c artigo 31, inciso V, alínea “b”, e artigo 33, todos da Lei Complementar nº 123/09.

Constata-se ainda que o procedimento de exclusão está sendo efetuado em consonância com o disposto no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 262



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016000/2018
Data:	11/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 11 de julho de 2020.

11/07/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00057/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	13/07/2020 10:43:29		
Código de Autenticação:	F09F301EFB71143C-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Vitor Paulo Marins de Mattos, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 163).

Sugere-se o julgamento do presente processo em conjunto com os de nºs 030016007/2018, 030016011/2018, 030016015/2018, 030016052/2018, 030016057/2018, 030016060/2018 e 030016063/2018, em virtude de conexão.

Em 13/07/2020.

Documento assinado em 13/07/2020 10:43:29 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	03147/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/07/2020 11:58:20		
Código de Autenticação:	06FE9D84CF4779D4-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em 21 de julho de 2020

Documento assinado em 21/07/2020 11:58:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00212/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	24/07/2020 11:46:46		
Código de Autenticação:	3CD3F7EF87CF7085-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 24/07/2020 11:46:46 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve a exclusão do Simples Nacional efetivada através da Notificação n. 10101, com efeitos a partir de 2016, forte no que dispõe o art. 3º, §4º, inciso III c/c art. 29, inciso I c/c art. 30, inciso IV c/c art. 31, inciso V, alínea “b” c/c art. 33, todos da LC n. 123/06.

Com efeito, de acordo com a Ação Fiscal, foram apurados indícios de grupo econômico entre as sociedades CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, quais sejam:

1. Ambas as sociedades estão estabelecidas no mesmo local: Rua Ministro Otávio Kelly, n. 217, Icaraí, Niterói;



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

2. A partir dos respectivos contratos sociais, verificou-se a identidade de sócios: Jerônimo Luiz da Silva Batista e Marcelo Pereira Picanço;
3. Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelas duas pessoas jurídicas, o sócio Jerônimo Luiz da Silva Batista se enquadra como diretor;
4. No cadastro municipal, as duas sociedades utilizam o mesmo nome fantasia:
5. O compartilhamento de funcionários por ambas as sociedades.

Em seguida, foi realizada a análise global da receita bruta das sociedades, com a conclusão de que o limite estabelecido no art. 3º, inciso II da LC n. 123/06 foi extrapolado em patamar inferior a 20%, o que acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional a partir do exercício seguinte. Para tanto, foram considerados como receita bruta os descontos por pontualidade e as bolsas de estudo parciais concedidas aos alunos, já que enquadrados na categoria de descontos condicionados.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) que a exclusão do regime do Simples Nacional só poderia ter sido efetivada após a conclusão do contencioso administrativo-tributário, com o registro no Portal do Simples Nacional, sob pena de cerceamento de defesa e transgressão ao art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/2018; (ii) que os descontos concedidos (“bolsas de estudo parciais” e “descontos por pontualidade”) não poderiam ter sido considerados para fins de apuração da receita global, pois se tratavam de descontos incondicionados; (iii) que a simples presença de sócios em comum não é suficiente para caracterizar um grupo econômico de fato entre pessoas jurídicas distintas; (iv) que a demonstração da existência de um grupo econômico dependeria de prova pericial contábil, de um comando unificado, de um objetivo comum e do compartilhamento de empregados.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 76/86, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais no ato de exclusão do Simples Nacional praticado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 3º, §4º, inciso III c/c art. 29, inciso I c/c art. 30, inciso IV c/c art. 31, inciso V, alínea “b” c/c art. 33, todos da LC n. 123/06.

Dos fundamentos da decisão se extrai que:

1. A caracterização do grupo econômico de fato, no caso, decorre não apenas de uma simples comunhão societária, mas também (i) da identidade quanto à natureza dos serviços prestados (serviços de educação, ensino e orientação pedagógica) pelas sociedades CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, (ii) do uso do mesmo nome fantasia (“Centro Educacional Alzira Bittencourt”), (iii) do mesmo domicílio e compartilhamento da sede na Rua Ministro Otavio Kelly, n. 271, Icaraí, Niterói, (iv) do compartilhamento de funcionários, e (v) da direção pedagógica ser exercida em ambas as instituições pelo sócio Marcelo Pereira Picanço;
2. Os descontos oferecidos aos alunos – em razão da pontualidade no pagamento e da bolsa de estudo parcial – teriam natureza de descontos condicionados, conforme os Contratos de Prestação de Serviços apresentados na Ação Fiscal, e, como tais, integrariam a receita bruta anual;
3. O procedimento de exclusão respeitou o disposto no art. 3º, inciso II c/c art. 30, inciso IV c/c art. 31, inciso V, “b” c/c art. 29, todos da LC n. 123/06, pois o contribuinte, no âmbito de um grupo econômico de fato, obteve receita bruta global superior ao limite legalmente estabelecido;
4. O conteúdo do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/2018 deve ser interpretado no sentido de que a exclusão definitiva – e não a exclusão provisória, como no caso – só pode ser realizada



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

após o encerramento do processo administrativo-tributário em que se garanta a ampla defesa do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo desprovimento do recurso voluntário por entender que o procedimento de exclusão respeitou os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em especial os ditames da LC n. 123/06 e do art. 83 da Resolução CGSN n. 140/18. Em acréscimo, salienta que o grupo econômico resta plenamente demonstrado através da similitude de endereços, utilização do mesmo nome fantasia, compartilhamento do quadro de funcionário e identidade do quadro societário, além da submissão de comando (administrativo e pedagógico) às mesmas pessoas. Por fim, aponta para inclusão dos descontos por pontualidade e das bolsas de estudo parciais no cômputo da receita bruta global, já que se tratam de descontos condicionados, nos termos dos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados com os alunos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, é importante enfrentar a questão da tempestividade da impugnação administrativa, ante o que dispõe o art. 8º do Decreto n. 10.487/09, vigente à época dos fatos.

Com efeito, o contribuinte foi cientificado de sua exclusão do Simples Nacional em 30/07/2018, conforme Notificação de Exclusão n. 10101 (fls. 02). Logo, o prazo para



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

impugnar, que era de 20 (vinte) dias, consoante art. 27 do Decreto n. 10.487/09, encerrar-se-ia no dia 20/08/2018.

Em 16/08/2018, o contribuinte solicitou a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, o qual foi deferido pela autoridade de primeira instância sob a condição de que a parte trouxesse, na fundamentação da peça defensiva, uma justificativa idônea para a entrega extemporânea da impugnação, nos termos do referido art. 8º do Decreto n. 10.487/09, *verbis*:

Art. 8º. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao anteriormente concedido, **mediante requerimento fundamentado**, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

O contribuinte protocolou a impugnação em 30/08/2018 sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para o pedido de dilação de prazo, em direta contradição ao que dispõe o art. 8º do Decreto n. 10.487/09 e ao despacho da autoridade de primeira instância, que era claro: no caso de não apresentação da justificativa, a impugnação será tida por intempestiva (fls. 14).

Destarte, diante da inexistência de qualquer fundamento para a interposição extemporânea da impugnação, seria forçoso o reconhecimento da intempestividade, sem o início da fase litigiosa do procedimento e sem a possibilidade de julgamento de mérito. Entretanto, não foi o que ocorreu, sendo certo que a autoridade de primeira instância foi omissa quanto ao ponto em questão.

Assim, tenho que a impugnação é intempestiva e, nesse sentido, incapaz de instaurar o procedimento administrativo-tributário, com julgamento do mérito, posto que não apresentada justificativa idônea para a dilação de prazo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Sem prejuízo do exposto, ainda que se pudesse conhecer do direito material subjacente, melhor sorte não assistiria ao contribuinte.

Em primeiro lugar, não se pode falar em afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois é incorreto extrair do art. 83 da Resolução CGSN n. 140/18 o pensamento de que a exclusão do Simples Nacional dependeria da conclusão do contencioso administrativo-tributário, inclusive com registro no Portal do Simples Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo determina que o procedimento de exclusão de ofício será deflagrado pela expedição do termo de exclusão do Simples Nacional (§1º), do qual será dada ciência ao interessado (§2º) para que impugne, se assim desejar, a autuação. No mais, esclarece que o termo de exclusão só se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§3º) ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houver impugnação (§4º):

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:

- I - da RFB;
- II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e
- III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122.

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84.

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84.

No caso, como bem ressaltou a d. Representação Fazendária, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 140/18, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado *ab initio*, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional.

A consulta realizada ao sistema do Simples Nacional (fls. 215) demonstra que o contribuinte ainda não foi definitivamente excluído do regime especial, uma vez que ainda em curso o litígio administrativo nos autos em epígrafe.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento.

Por outro lado, tenho como correta a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com fundamento no art. 3º, §4º, inciso III da LC n. 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

Como se vê, não pode se beneficiar do regime do Simples Nacional a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra sociedade empresária que também esteja inscrita no Simples Nacional, desde que a receita bruta global de tais pessoas jurídicas ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

No caso, a Ação Fiscal encetada através do PA 030/0010524/2018 comprovou, por meio da análise dos respectivos contratos sociais, que as sociedades CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, ambas beneficiárias do regime do Simples Nacional, possuem como sócios Jerônimo Luiz da Silva Batista e Marcelo Pereira Picanço.

Igualmente, após análise dos documentos econômico-fiscais, verificou-se que a receita bruta global de serviços ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 em menos de 20% no ano-calendário de 2015, o que ensejou a exclusão de ambas as sociedades do Simples Nacional.

A receita bruta, conforme dispõe o art. 3º, §1º da LC n. 123/06, é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Acerca da apuração da base de cálculo, a norma supracitada é bastante clara: apenas os descontos incondicionais não serão considerados para fins de quantificação do limite global de receita. A contrário senso, os descontos condicionais integram o conceito de receita bruta, já que apenas representam um ajuste financeiro entre as partes, sem alterar o preço do serviço.

Sobre o tema, colaciono as palavras de José Antônio Patrocínio:

“Descontos condicionados - Na prática a concessão desse tipo de desconto ocorre da seguinte forma: as partes (prestador e tomador dos serviços) firmam contrato de prestação de serviços onde são estabelecidas as responsabilidades e principalmente o preço do serviço acompanhado das formas de pagamento. Estipula-se ainda que na hipótese de antecipação dos valores relativos aos pagamentos mensais será concedido um determinado desconto ou abatimento. A condição para concessão do desconto é a antecipação do pagamento. Veja que nessa hipótese o preço do serviço permanece inalterado. Ocorre simplesmente uma redução no valor a ser recebido, ocasionada por uma necessidade econômica ou até mesmo por mera liberalidade do prestador dos serviços. Trata-se na verdade de um ajuste financeiro. Por essa razão, o valor relativo a esse desconto condicionado a um evento futuro e incerto não poderá ser excluído da base de cálculo do ISS”¹.

Compulsando o relatório final da Ação Fiscal (fls. 218), percebo que o Auditor Fiscal excluiu da receita bruta global os valores referentes às bolsas de estudo integrais por entender que, em relação a elas, os descontos eram incondicionados. Todavia, foram considerados no cálculo os valores relativos aos descontos por pontualidade e às bolsas

¹ PATROCÍNIO, José Antônio. **ISS: teoria, prática e jurisprudência**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: FISCOsoft Editora, 2016, p. 125-126.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

de estudo parciais, já que classificados como descontos condicionados a um evento futuro e incerto, qual seja o pagamento da mensalidade no prazo estipulado em contrato.

De fato, os contratos de prestação de serviços – em especial as cláusulas sétima, oitava e nona – demonstram que os “descontos por pontualidade” e as “bolsas parciais de educação escolar” consistem em meros ajustes financeiros celebrados entre o contribuinte (prestador dos serviços) e seus alunos (tomadores dos serviços), e que dependem, para sua ocorrência, de evento futuro e incerto: o pagamento na data aprazada.

O parágrafo primeiro da cláusula oitava determina que *“na hipótese de inadimplência, o contratante perderá os descontos caso concedidos pela contratada, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais”*. Ou seja, o desconto é condicionado ao adimplemento da prestação na data estipulada pelas partes.

Confira-se a exata redação da avença:

CLÁUSULA OITAVA – DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO - O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária pelo IGPM.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

Do mesmo modo, a cláusula nona descreve que *“a bolsa parcial da educação escolar só será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o contratante ao pagamento integral das parcelas avençadas”*.

Eis o teor da cláusula:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CLÁUSULA NONA – DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR - As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de Bolsa Parcial de Educação Escolar, têm caráter transitório, não gerando direito adquirido, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada. A Bolsa Parcial de Educação Escolar só será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o CONTRATANTE ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela CONTRATADA.

Processo: 030/0010524/2018
Fls: 31

Portanto, correta a conclusão do Auditor Fiscal no caso em comento, já que os descontos acima referidos têm natureza condicionada e, assim, integram a receita bruta global.

Por fim, não posso deixar de consignar que a discussão acerca da configuração de um grupo econômico perde relevância diante do que prevê o art. 3º, §4º, inciso III da LC n. 123/06.

A despeito de concordar com a d. Representação Fazendária de que (i) a identidade de endereços (“Rua Ministro Otavio Kelly, n. 271, Icaraí, Niterói”), (ii) a utilização do mesmo nome fantasia (“Centro Educacional Alzira Bittencourt”), (iii) o compartilhamento do quadro de funcionário, (iv) a identidade do quadro societário e (v) a submissão do comando administrativo e pedagógico às mesmas pessoas (Jerônimo Luiz da Silva Batista como administrador e Marcelo Pereira Picanço como diretor pedagógico) comprovam a existência de um grupo econômico de fato, tenho que a exclusão do Simples Nacional decorre da mera inobservância do art. 3º, §4º, inciso III da LC n. 123/06.

A citada norma é expressa em excluir as sociedades que compartilham sócio pessoa física e que, em conjunto, extrapolam o limite anual de R\$ 3.600.000,00 de receita bruta, independentemente da constatação de um grupo econômico de fato.

No caso em tela, repita-se, as pessoas jurídicas CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA eram beneficiárias do Simples Nacional, possuíam como sócios e comum Jerônimo Luiz da



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Silva Batista e Marcelo Pereira Picanço e obtiveram receita bruta global de serviços superior a R\$ 3.600.000,00 no ano-calendário de 2015. Logo, não faziam jus ao regime simplificado de tributação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 10 de setembro de 2020.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO



Conselho de Contribuintes de Niterói <fccn.fazenda.niteroi@gmail.com>

Convite

Conselho de Contribuintes de Niterói <fccn.fazenda.niteroi@gmail.com>
Para: juridico.sdspoeys@gmail.com

5 de janeiro de 2021 11:31

CONVITE PARA PARTICIPAR DO JULGAMENTO VIRTUAL

Sr. Contribuinte,

Informamos que os processos nºs 030/016.051/18, 030/016.057/18, 030/016.0060/18, e, 030/016.063/18 – J.M.A EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA esta pautado para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 20 de janeiro do corrente com início às 10h.

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Googlemeet, no dia e horário referidos acima, através do link: <https://meet.google.com/ebf-muci-obt>

Informamos ainda que a parte ou seu representante legal poderá manifestar-se contrariamente ao julgamento virtual do processo em até 02 (dois) dias antes da data marcada para o julgamento do processo, através de mensagem endereçada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico contribuinte@fazenda.niteroi.rj.gov.br, situação em que o processo será retirado de pauta, para julgamento a ser realizado através de sessão presencial, em data a ser posteriormente divulgada.

Colocamos à disposição através dos tels. 21 – 2621-2400 ramal 204 ou 998727445 Secretária Nilceia Duarte

Atenciosamente,

Nº do documento:	05276/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/08/2021 16:27:41		
Código de Autenticação:	4785046551998F2F-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir voto divergente, de acordo com o que ficou registrado na sessão realizada em 07 de julho passado.

CC em 09 de agosto de 2021.

Documento assinado em 09/08/2021 16:27:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00281/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00014/2021 - (FCCNRC)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	20/09/2021 20:14:46		
Código de Autenticação:	D4CA82B22DC10AC1-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00014/2021

Motivo: ERRO MATERIAL - documento deve ser assinado pelo conselheiro que deu o voto divergente.
neste caso roberto curi

Nº do documento:	00318/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
Data da criação:	20/09/2021 20:24:38		
Código de Autenticação:	FB1D2CF1C7958212-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Por economia processual meu voto divergente nos autos do presente processo é no sentido de superar a intempestividade levantada pela Representação Fazendária como também pelo i. Conselheiro Relator, acompanhando integralmente a defesa apresentada pelo Contribuinte. É o meu entendimento, sob censura.

Documento assinado em 20/09/2021 20:24:38 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

Nº do documento: 00319/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 20/09/2021 20:37:27
Código de Autenticação: 0BFBB8199D5280B2-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°.030/016.000/2018

DATA: - 07/07/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.253ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: - 07/07/2021

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (06, 07)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, em 07 de junho de 2021

Documento assinado em 23/09/2021 11:10:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00320/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO N. 2.772//2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/09/2021 17:18:58		
Código de Autenticação:	C742319371B661FA-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.253ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 07/07/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/016.000/2018

RECORRENTE: - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por seis (06) votos a dois (02), vencidos os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, a decisão foi pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário,

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

FCCN, em 07 de julho de 2021

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 286

Nº do documento:	00321/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/09/2021 17:27:38		
Código de Autenticação:	852963CCC7E6A031-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/016.000/2018 "CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a dois (02), vencidos os Conselheiros, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho a decisão foi pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 07 de julho de 2021.

Documento assinado em 23/09/2021 11:10:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00322/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.772/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/09/2021 17:30:28		
Código de Autenticação:	9E66E75896048C36-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A o
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

cc, em 07 de julho de 2021

Documento assinado em 23/09/2021 11:10:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



ASS

MHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Carneiro de Adulto da Quadra "F": 3667 – Josefa Lopes da Silva, 3864 – Dilmá Batista dos Reis Faria: (25/03/2019); 4059 – Maria Lili Schneider: (28/03/2019); 3612 – Ira Garcia de Souza, 3573 – Antônio da Silva Martins, 3894 – Hélio Francisco: (30/03/2019).

Cova rasa de Adulto da Quadra "13": 103 – Jormando Barreto da Silva: (26/03/2019); 104 – Francisco Augusto de Amorim Filho, 105 – Moisés dos Santos: (27/03/2019).

Cova rasa de Anjo da Quadra "19": 665 – Bruno Gabriel Assunção Araújo: (26/03/2020).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 002/2022

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscal de Contrato do Projeto Niterói Esporte e Cidadania-NEC, conforme processo administrativo nº 230000085/2019.

- Robert Voss – matricula nº 1240636-7

- Salete Peres de Faria – matricula nº 2460

EXTRATO

ADITIVO 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, no valor de R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), que obedece ao Aditivo 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020, referente a substituição de equipamento e material permanente, Fundamento legal: nos artigos 57 - § 2º E ARTIGO 65 – inciso II ambos da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 44.90.52 processo nº 190000296/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. - "Acórdão nº 2.803/2021: - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/016000/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.772/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024229/2018 - MARCO AURÉLIO REIS DE SOUZA. - Acórdão nº 2.820/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Erro de fato – Inteligência do art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, CTM – Ausência de nulidade – Constituição do crédito que se baseia em dados extraídos de croqui do imóvel e do condomínio e das plantas quadras do cadastro municipal. – Inexistência de cerceamento de defesa – Lançamento complementar que independe de prévia notificação do contribuinte – Recurso conhecido e desprovido."

030/0033158/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO - "Acórdão nº 2.693/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do código tributário municipal – Ausência de contraprova a ensejar nova vitória – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010104/2021 - LUIZ CARLOS DIAS VARGAS. - "Acórdão nº 2.828/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dado cadastral de territorial para predial - Arts. 10, 12, § 3º e 13 do CTM - Ausência de fundamentação - Recurso conhecido e provido."

030/010112/2021 - JOSE CICERO DA SILVA. - "Acórdão nº 2.831/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ausência de litígio tributário – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010205/2021 - MAURO NEVES TORREAO. - "Acórdão nº 2.809/2021 - IPTU – Recurso de voluntário e de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Pagamento do crédito em momento anterior à decisão de primeira instância – Extinção do litígio administrativo – Inteligência do art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 do CTN – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos."

030/010206/2021 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO. - "Acórdão nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/010233/2021 - ITA BUS PUBLICIDADE LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.833/2021: - TAEP – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso intempestivo – Art. 37 decreto 10.487/09 – Recurso voluntário não conhecido."

030/010848/2021 - MARCELLE PIMENTA DE FREITAS MENDONÇA. - "Acórdão nº 2.801/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Erro de processamento - art. 149, VIII do CTN - Alteração de prazo de incidência de juros e multa - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/012156/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ. - Recurso de ofício - Obrigação principal -



ASSI

MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

030/010202/2021 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA. - “Acórdão nº 2.787/2021: - PTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Ausência de elementos que atestem a incorreção do valor venal utilizado no lançamento pela autoridade tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

030/010126/2021 - HELENA MARCIA FLACH GOMES. - “Acórdão nº 2.806/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Parcelamento e quitação do débito – Extinção do crédito tributário – Desistência do recurso – Inteligência do parágrafo único do art. 26 do decreto nº 10.487/09 c/c inc. II do art. 9º do decreto nº 11.643.2014 – Recurso voluntário não conhecido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010125/2021 - MAURICIO MENDONCA VALENÇA. - “Acórdão nº 2.781/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/016058/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea “c” e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração regulamentar nº 59790.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/002322/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11312, o Auto de Infração Regulamentar nº 59767 e a notificação nº 11311, todos à empresa VSBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS, CNPJ nº 07.870.862/0001-14 e inscrição de nº 03031786, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.”

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012087/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME. - “Acórdão nº 2.843/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

30/023956/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.879/2021- ISSQN – recurso voluntário – obrigação principal – diferença de base de cálculo entre as notas fiscais e o PGDAS – decadência – inoccorrência – imposto lançado em prazo inferior a dois anos a contar da ciência – retirada da multa de 75% – possibilidade – emissão espontânea de notas fiscais – inteligência do art. 120, caput, do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/015506/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - “Acórdão nº 2.883/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.”

030/013706/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.871/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Impossibilidade – Princípio da especialidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013681/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - Acórdão nº 2.873/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09.03 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013652/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.885/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55070 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013650/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.884/2021: - “Recurso voluntário e ofício – Auto de Infração 55069 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Junho 2013 a dezembro 2016 - Decadência - 1ª Instância Julgou parcialmente Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013615/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.872/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013607/2021 - ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA. - “Acórdão nº 2.848/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Exclusão do simples nacional – Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08 – Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do regime – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013019/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT
Processo: 030/0016000/2018
Fls: 293

Publ. O. de 12/02/2022
em 14/02/2022
ASSI *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.863/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração - Falta de recolhimento ISSQN - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013017/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS.
"Acórdão nº 2.862/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração - Falta de recolhimento ISSQN - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/012078/2021 - LP 336 EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI. - "Acórdão nº 2.860/2021: - Exclusão do simples nacional - Recurso voluntário - Constituição de empresa por interpostas pessoas - Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios - Inteligência do inc. IV do art. 29 da LC nº 123/06 - Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/012077/2021 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. - Acórdão nº 2.849/2021: - ISS - Recurso de voluntário - Auto de infração - Falta de recolhimento de ISS - exercícios de janeiro a fevereiro/2016 - competência da impugnante - decisão 1ª instância mantendo auto de infração - recurso conhecido e desprovido."

030/011349/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.878/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/011348/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP. - "Acórdão nº 2.875/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - fornecimento de mão de obra para portaria - art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011345/2021 - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão nº 2.838/2021: - Contagem de prazos. Validade da intimação realizada nas portarias dos edifícios. Regra prevista no parágrafo 4º do artigo 248 do CPC e Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça - Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/011339/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP. - "Acórdão nº 2.877/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
SUBSECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0149 /2022.

O SUBSECRETARIO DE TRANSITO E TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, NO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/97 CTB E AINDA O DECRETO MUNICIPAL Nº 13.889/2021 E 13.948/2021;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.022/13 E NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 11.415/13 E 12.143/15,

CONSIDERANDO O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.075/11, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º, NAS ALÍNEAS "d" e "e" DO INCISO I DO ART. 6º E NO ART. 51;

CONSIDERANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE TEVE INÍCIO EM 14/07/2012 QUE VISA ATENDER PRIMORDIALMENTE OS PASSAGEIROS COM AS PRIORIDADES LEGAIS;

CONSIDERANDO QUE O CONSORCIO TRANSNIT OPERA A MALHA DE LINHAS QUE INTEGRAM A ÁREA OPERACIONAL COMUM SOB REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, CONFORME TERMO DE CONCESSÃO Nº 106/2012.

CONSIDERANDO AINDA TUDO O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080005883/2021, BEM COMO OS PARECERES TÉCNICOS DO FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO E DA SUBSECRETARIA DE MOBILIDADE.

RESOLVE:

ART. 1º- EXPEDIR ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ART. 2º- ALTERAR O ITINERÁRIO DAS LINHAS 43-1 - FONSECA-CENTRO-ICARAI (VIA 22 DE NOVEMBRO) E 43-2 - FONSECA-ICARAI-CENTRO (VIA 22 DE NOVEMBRO) OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, NOS TERMOS DO ANEXO DESTA PORTARIA.

ART. 3º- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0140/2022 - ANEXO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ÀS LINHAS MUNICIPAIS 43-1 E 43-2 OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, INDICADAS NESTE ANEXO, OBSERVARÁ O PRESENTE ITINERÁRIO:

LINHA 43-1-FONSECA-CENTRO-ICARAI-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
ALAMEDA SÃO BOAVENTURA
AVENIDA FELICIANO SODRÉ
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
TERMINAL RODOVIÁRIO PRESIDENTE JOÃO GOULART
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
RUA PROFESSOR HERNANNI MELO
RUA PRESIDENTE PEDREIRA
RUA PAULO ALVES
PRAIA JOÃO CAETANO
AVENIDA JORN. ALBERTO FRANCISCO TORRES
RUA MARIZ E BARROS
RUA SANTA ROSA
LARGO DO MARRÃO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA 22 DE NOVEMBRO

LINHA 43-2-FONSECA-ICARAI-CENTRO-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA GERALDO MARTINS
AVENIDA SETE DE SETEMBRO
RUA CAVALO PEQUENO

Nº do documento:	00078/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	14/02/2022 16:02:16		
Código de Autenticação:	3AC64B55C4567EC9-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 12/02/2022.

Documento assinado em 14/02/2022 16:02:16 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290